



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GMDMA/TF/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA

1 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1.1.

Extraí-se do acórdão regional que em 13/12/2013, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamatória, o reclamante continuava afastado pelo INSS. Nessa esteira, e com fulcro no conjunto probatório dos autos, a Corte de origem asseverou só ser possível afirmar que o reclamante teve ciência inequívoca acerca da consolidação da doença por meio de laudo médico produzido nos autos. 1.2. Diante desse contexto, não há prescrição a ser declarada no caso vertente, pois considerando que em 13/12/2013, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamatória, o reclamante continuava afastado pelo INSS, é certo que a ciência inequívoca ocorreu após essa data, o que, de plano, afasta a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal, como defende a Parte. Não fosse isso, para se alcançar conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca, seria necessário nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência, contudo, que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

2 - GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ÓBICE 126 DO TST.

2.1. O Tribunal Regional consigna que restou verificada a relação de direção, controle, interesses e objetivos comuns entre as empresas reclamadas, ao



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

fundamento de que as reclamadas utilizam o primeiro nome idêntico em suas razões sociais, possuem atividades empresariais, senão iguais, assemelhadas e possuem os mesmos sócios principais e são administradas pelas mesmas pessoas (presidente: Wilson Dissenha. Secretária: Luci Zini Dissenha) mostrando a diretriz comum na gestão de ambas as sociedades. 2.2. Para se chegar a conclusão diversa acerca desse quadro fático, como defende a reclamada, à alegação de que as empresas são independentes e atuam em seguimentos diversos, far-se-ia necessário a reanálise dos elementos de prova dos autos, providência, contudo, que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. 3.1. O Tribunal Regional sufragou entendimento no sentido de que a indenização por danos materiais sofridos pelo reclamante decorrentes da redução de sua capacidade laboral não se compensa com o benefício pago pelo órgão previdenciário. 3.2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite a cumulação entre os valores devidos a título de indenização por dano material decorrente de doença ocupacional, com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa. Com efeito, não se pode confundir a condenação ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes) com o direito ao benefício previdenciário. A indenização por dano material, deferida na forma de lucros cessantes, tem alicerce na legislação civil (arts. 949 e 950 do Código Civil) e tem por escopo criar para o empregador



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em decorrência de acidente de trabalho. Condenação que não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 121 da Lei 8.231/91. Assim, a percepção pelo empregado de benefício previdenciário não exclui nem se compensa com o direito à indenização paga pelo empregador. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

4 - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 4.1. O Tribunal Regional manteve a condenação relativa ao dano estético. 4.2. Verifica-se das razões do recurso de revista, no entanto, que a Parte não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, tampouco contrariedade a verbete do TST ou do STF, e nem divergência jurisprudencial, desatendendo desse modo ao pressuposto recursal estabelecido no art. 896, a, b, c, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 5.1. O Tribunal Regional consigna que deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido. 5.2. Nesse passo, tendo em vista que mesmo a pretensão relativa ao intervalo intrajornada restou provida, ainda que em patamar inferior, realmente não se caracteriza no caso a hipótese de sucumbência parcial, sendo indevido os



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

honorários. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147**, em que é Agravante **MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA** e Agravado **VAGNER LOURENCO DA SILVA**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Diante do atual cenário econômico do País, agravado pela pandemia à Covid-19, reconheço nesse contexto a transcendência econômica, na forma do art. 896-A, § 1º, I, da CLT.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

3.1 - PRESCRIÇÃO

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

A reclamada sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a conclusão de que não há prescrição no caso em tela. Adotou os seguintes fundamentos:

PRESCRIÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

Suscitam as recorrentes a prescrição, ao argumento de que reclamante sofreu acidente de trabalho em 7/11/2013 e ação trabalhista foi ajuizada somente em 13/12/2018.

Sem razão.

Tornou-se pacífico o entendimento que nas ações indenizatórias por acidente de trabalho, ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, a prescrição a ser aplicada é a trabalhista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

A Súmula 278 do STJ estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Neste sentido, o ilustre Magistrado e Jurista Sebastião Geraldo de Oliveira acentua, in verbis:

A lesão no sentido jurídico só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula n. 278 do STJ, quando ele tem ciência inequívoca da incapacidade laboral - (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. In Indenizações por acidentes de trabalho ou doença profissional, Editora LTr, 9ª Edição, págs. 431/432).

Por sua vez, a Súmula 230 do STF, estabelece:

Prescrição a Ação de Acidente de Trabalho - Contagem - Exame Pericial - Comprovação da Enfermidade ou Verificação da Natureza da Incapacidade. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Portanto, em se tratando de doença ocupacional ou acidente de trabalho, o marco prescricional é o momento em que o trabalhador teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, assim entendida como a gravidade de seu estado de saúde, e não apenas o acidente ou surgimento da doença ou seu agravamento, nem tampouco o afastamento ou retorno por força de benefício previdenciário.

No caso dos autos, não há como afirmar que a ciência inequívoca da incapacidade laboral ou da consolidação dos efeitos das queimaduras, ou ainda a estabilização de seus efeitos, tenha ocorrido antes de 13/12/2013, marco prescricional para postular direitos trabalhistas, isto porque nesta data o autor se encontrava afastado, em gozo de benefício previdenciário e ainda inapto para o trabalho.

Do conjunto probatório dos autos só é possível afirmar que o reclamante teve ciência inequívoca acerca da consolidação da doença por meio de laudo médico produzido nos autos.

Assim, o prazo prescricional iniciou-se a partir do exame pericial, nos termos da referida Súmula do C. STF.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Rejeito.

A controvérsia gira em torno do momento em que o reclamante teve ciência inequívoca dos danos decorrentes do acidente de trabalho que sofreu, para fins de fluência do prazo prescricional da pretensão de recebimento de indenização.

Consoante entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte, não obstante o trabalhador tenha consciência do acidente sofrido, o marco inicial da contagem da prescrição só se dá com a ciência inequívoca dos danos dele decorrentes, isto é, da real extensão e alcance dos danos causados pelo infortúnio.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão regional que em 13/12/2013, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamatória, o reclamante continuava afastado pelo INSS, em gozo de benefício previdenciário e ainda inapto para o trabalho.

Nessa esteira, e com fulcro no conjunto probatório dos autos, a Corte de origem asseverou só ser possível afirmar que o reclamante teve ciência inequívoca acerca da consolidação da doença por meio de laudo médico produzido nos autos.

Diante desse contexto, não há prescrição a ser declarada no caso vertente, pois considerando que em 13/12/2013, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamatória, o reclamante continuava afastado pelo INSS, é certo que a ciência inequívoca ocorreu após essa data, o que, de plano, afasta a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal, como defende a Parte.

Não fosse isso, é sabido que para se alcançar conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca, seria necessário nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra, contudo, no óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

**3.2 - GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

A reclamada sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de violação do art. 2º, §2º, da CLT e de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a conclusão de que se trata de grupo econômico, e, por consequência, a respectiva responsabilidade. Adotou os seguintes fundamentos:

GRUPO ECONÔMICO

As reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento de existência de grupo econômico. Sustentam que a 2ª reclamada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Aduzem que não há qualquer dependência empresarial entre as empresas e que são pessoas jurídicas independentes. Por fim, alegam que não possuem a mesma unidade administrativa, "eis que possuem distintas atividades econômicas e são organizadas de forma totalmente autônoma uma da outra".

O art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, preceitua que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

No caso dos autos, as reclamadas estão representadas pelo mesmo advogado, bem como interpuseram recurso ordinário em conjunto, demonstrando a atuação integrada na defesa de seus interesses e reforçando ainda mais a conclusão de que se trata de grupo econômico.

Ademais, conforme consignou o MM. Juízo de Origem, as reclamadas utilizam o primeiro nome idêntico em suas razões sociais, indicativo que fazem parte do mesmo grupo, possuem atividades empresariais, senão iguais, assemelhadas e possuem os mesmos sócios principais e são administradas pelas mesmas pessoas (presidente: Wilson Dissenha. Secretária: Luci Zini Dissenha) (fls. 237, 239, 246, 247 PDF) mostrando a diretriz comum na gestão de ambas as sociedades.

Todos estes elementos de convicção fazem transparecer além da figura do empregador único a relação de direção, controle, interesses e objetivos comuns entre as empresas reclamadas, elementos caracterizadores de um grupo econômico.

Nego provimento ao apelo.

Como se nota, o Tribunal Regional consigna que restou verificada a relação de direção, controle, interesses e objetivos comuns entre as empresas reclamadas, ao fundamento de que as reclamadas utilizam o primeiro nome idêntico em suas razões sociais, possuem atividades empresariais, senão iguais, assemelhadas e possuem os mesmos sócios principais e são administradas pelas mesmas pessoas (presidente: Wilson Dissenha. Secretária: Luci Zini Dissenha) mostrando a diretriz comum na gestão de ambas as sociedades.

Para se chegar a conclusão diversa acerca desse quadro fático, como defende a reclamada, à alegação de que as empresas são independentes e atuam em seguimentos diversos, far-se-ia necessário a reanálise dos elementos de prova dos autos, providência, contudo, que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, conforme registrado pela Corte de origem, o reconhecimento do grupo econômico não está baseado apenas na identidade de objeto e identidade societária, mas também na administração comum.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Logo, não prospera a apontada mácula ao art. 2º, §2º, da CLT.

Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não se reportam à hipótese os autos em que a administração das empresas era comum.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

3.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

A reclamada sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação em indenização por danos materiais. Adotou os seguintes fundamentos:

DANOS MATERIAIS

Argumenta o embargante que durante o período de afastamento, auxílio-doença junto ao INSS (correspondente a 91% do salário, conforme artigo 61, da Lei 8.213/91), não havendo assim que se falar em perdas e danos materiais indenizáveis sendo que, no máximo, o valor deveria corresponder a 9%, sob pena de enriquecimento sem causa.

Afirma, também, que o período de afastamento previdenciário foi de 54 dias e que a condenação extrapola o tempo de afastamento ao condenar as rés ao pagamento de indenização ao equivalente a 60 dias.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Sem razão.

A indenização por danos materiais sofridos pelo reclamante que teve reduzida sua capacidade laboral não se compensa com o benefício pago pelo órgão previdenciário, conforme já assentado pela Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos valores arbitrados, não há omissão no Acórdão que registrou:

"Em relação aos danos materiais, entendo que o valor fixado na r. sentença, correspondente a duas vezes a última remuneração auferida pelo autor (R\$ 1.946,72 - TRCT fls. 53) acrescido de 2/12 de 13º salário, importando o valor total de R\$ 4.217,89, atende o princípio da reparação integral do dano, não merecendo reforma."

Declaratórios não acohdidos.

A jurisprudência desta Corte admite a cumulação entre os valores devidos a título de indenização por dano material decorrente de doença ocupacional, com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa.

Com efeito, não se pode confundir a condenação ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes) com o direito ao benefício previdenciário.

A indenização por dano material, deferida na forma de lucros cessantes, tem alicerce na legislação civil (arts. 949 e 950 do Código Civil) e tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em decorrência de acidente de trabalho. Condenação que não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 121 da Lei 8.231/91.

Assim, a percepção pelo empregado de benefício previdenciário não exclui nem se compensa com o direito à indenização paga pelo empregador.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ACIDENTE DE TRABALHO INCAPACITANTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA DISTINTA. A pensão mensal vitalícia (indenização material pelo ato ilícito) e a aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário) não se confundem e decorrem de relações jurídicas absolutamente distintas, podendo ser recebidas concomitantemente, sem qualquer impedimento ou compensação. Aplicação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei nº 8.213/91. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR - 68300-33.2005.5.17.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 26/09/2014)

"ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, V, X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 157 DA CLT, 186, 927, PARÁGRAFO ÚNICO, 944, 949 E 950 DO CCB. CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de ofensa aos artigos 5º, V, X, da Constituição Federal, 157 da CLT, 186, 927, parágrafo único, 944, 949, e 950 do CCB. 2. No acórdão rescindendo foi mantida a sentença de improcedência do pedido de pagamento de pensão mensal, sob o fundamento de que a trabalhadora já recebe benefício previdenciário. 3. Entretanto, nos termos do princípio da reparação integral, e em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, não há qualquer óbice para a percepção concomitante de benefício previdenciário e de pensão relativa à indenização por danos materiais, arbitrada em razão de ato ilícito do empregador. Ora, o fato de a empregada perceber benefício previdenciário, em razão de sua condição de segurada da Previdência Social, não exime ou atenua a obrigação patronal de pagar a pensão que decorre de doença ocupacional, porquanto constituem verbas de naturezas distintas, uma derivada da relação previdenciária, outra decorrente da relação de trabalho. 4. Pedido de corte rescisório julgado procedente, porque evidenciada a violação dos artigos 944 e 950 do Código Civil. 5. Julgados da SBDI-1. Recurso ordinário parcialmente conhecido e



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

parcialmente provido." (RO-275-91.2016.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/05/2019)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA). CUMULAÇÃO . POSSIBILIDADE . É indubitável que as indenizações por danos materiais e morais não se confundem, pois possuem naturezas diversas, uma vez que visam o ressarcimento de lesões em âmbitos distintos. Sendo indenizações de diferentes identidades e que não se excluem, não há óbice à sua cumulação . Por sua vez, também é certo que se admite a cumulação da indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, a exemplo da pensão mensal vitalícia, paga pelo empregador, com o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a cargo do órgão previdenciário, porquanto não há dúvidas de que o benefício recebido pelo INSS e a pensão mensal fixada, a título de danos materiais, possuem consequências de naturezas distintas. A primeira é previdenciária, e a segunda é civil, voltada para aferição da responsabilidade do empregador, quando atenderam outros requisitos, como o dano e o nexo causal. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950 do CCB e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido . Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1026-84.2011.5.02.0319, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/05/2019)

Assim, o processamento do recurso de revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

3.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular, por concluir estar desfundamentado.

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

A reclamada sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de violação do anexo III do Quadro 4 do Decreto n° 3.048/99.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação relativa à indenização por dano estético. Adotou os seguintes fundamentos:

DANO MORAL/ESTÉTICO:

As sequelas do acidente trouxeram ao obreiro sofrimento psíquico que sequer reclama provas (in re ipsa). Os danos estéticos, ainda que leves, estão cabalmente demonstrados.

Sobre tal tema, o festejado doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira em obra já citada, preleciona com propriedade que:

"No entanto, mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, em decorrência de causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais nefastas provocadas pelo acidente. Desse modo, o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mais encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente."

E isso é o que exatamente ocorre nos autos.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à possibilidade de cumulação por danos moral e dano estético. Assim, considerado o escopo de ministrar medida pedagógica ao empregador e lenitivo ao sofrimento do empregado, sem que isto implique em enriquecimento súbito, arbitra-se a indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$10.000,00, corrigidos nos termos da súmula 439, do C. TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Como bem ponderado pelo Juízo a quo e conforme demonstrado nos autos, as reclamadas não propiciaram ao empregado ambiente de trabalho seguro.

O meio ambiente de trabalho deve ser isento de riscos. Incumbia às reclamadas zelarem pelo correto procedimento no cumprimento das funções atribuídas. Assim, dizer que o reclamante agiu de forma insegura é assumir que havia risco, pois caso contrário, eventual falha do trabalhador não geraria o infortúnio.

Ademais, o fato de o reclamante não estar usando EPIs, não isenta as recorrentes, uma vez que a responsabilidade do empregador vai além de apenas fornecer os equipamentos de proteção ao trabalhador, devendo fiscalizar o uso correto dos equipamentos a fim de garantir a efetiva segurança do trabalho.

Logo, não podem usar como escusa, para se eximirem da responsabilidade, o fato de o trabalhador não estar usando EPI no momento do acidente.

A perícia médica concluiu que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho, tendo como consequência danos estéticos. Portanto, correta a sentença que responsabilizou a reclamada, diante de sua omissão, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Quanto ao alegado julgamento extra petita, verifico que o reclamante na causa de pedir assim se manifestou:

"devido a tais deformidades físicas e psíquicas, o reclamante sofreu uma perda na sua capacidade laborativa, portanto não pode mais competir em igualdade de condições no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, a uma indenização levando-se em conta a média de vida provável do reclamante, qual seja a de 75 anos, sendo aquela no importe mensal de 20% (vinte por cento) da última remuneração devida ao reclamante na primeira reclamada por mês ou percentual diferente a ser definido em regular perícia médica, pela sua parcial incapacidade laborativa ou o pagamento de pensão no mesmo valor, atualizado pelos reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional, desde a data da sua injusta demissão até a data que completaria 75 anos de idade, incluindo-se os 13º salários."

No rol dos pedidos, formulou a pretensão da seguinte maneira:

- Indenização por danos materiais:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Pagamento em parcela única ou, subsidiariamente em forma de pensionamento mensal, do valor equivalente aos lucros cessantes mensais sofridos em função da perda salarial do reclamante decorrente da redução da sua capacidade laborativa, observados os reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional e inclusão de 13º salários havidos desde a data de demissão do reclamante até a data em que este completaria 75 anos de idade no importe de 20% da remuneração mensal do reclamante ou percentual a ser definido em regular perícia médica;

O MM. Juiz de origem condenou as reclamadas nestes termos:

" (...) Entretanto, o reclamante ficou afastado do serviço recebendo auxílio-doença acidentário por cinquenta e quatro dias.

Nesse passo, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), em valor correspondente a duas vezes a última remuneração auferida pelo autor (R\$ 1.946,72 - TRCT fls. 53) acrescido de 2/12 de 13º salário, importando o valor total de R\$ 4.217,89 que deverá ser atualizado na forma da súmula 439 do C. TST."

Nestas circunstâncias, muito embora tenha constado na r. sentença "danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes)", não há julgamento extra petita quando o pedido e a causa de pedir submetidos ao Juízo a quo e extraídos com base na interpretação lógico-sistemática da inicial ajustam-se plenamente à natureza do provimento conferido à parte pela decisão, pois evidente a intenção do julgador em condenar a reclamada ao pagamento de valor correspondente ao período em que o reclamante esteve afastado em gozo de benefício previdenciário.

Nego provimento ao apelo.

No caso, verifica-se das razões do recurso de revista, que a Parte não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, tampouco contrariedade a verbete do TST o do STF, e nem divergência jurisprudencial, desatendendo desse modo ao pressuposto estabelecido no art. 896, a, b, c, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

3.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

A reclamada sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insiste na configuração de violação do art. 791-A, §3º, da CLT.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a improcedência da pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais. Adotou os seguintes fundamentos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pretende a recorrente a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que nem todos os pedidos foram deferidos, como, por exemplo, intervalo intrajornada em jornadas inferiores a seis horas.

Sem razão.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Nego provimento ao apelo.

Instado por meio de embargos de declaração, complementou:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

Argumentam as embargantes que em relação aos “Honorários Advocatícios”, constou do Acórdão que a sucumbência a ser deferida deve ser quando houver a improcedência total do pedido.

No entanto, insistem as embargantes que o autor foi sucumbente em relação ao pedido de intervalo intrajornada.

Sem razão.

Consta expressamente da r. sentença (fl. 795):

"...acolho o pedido de recebimento de diferenças de horas extras excedentes do limite de seis horas diárias e também uma hora de intervalo pela não concessão do intervalo de uma hora (artigo 71, caput, da CLT) em relação às horas efetivamente trabalhadas em jornada superior a seis horas diárias (observado o disposto no § 1º, do artigo 58, da CLT)..."

Ressalte-se, também, que a impugnação reiterada pela via dos declaratórios não encontra respaldo, eis que o Acórdão atacado não possui omissão, contradição ou erro material acerca do tema.

Veja:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pretende a recorrente a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que nem todos os pedidos foram deferidos, como, por exemplo, intervalo intrajornada em jornadas inferiores a seis horas.

Sem razão.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ)."

Não acolhemos os embargos neste tópico.

Tendo em vista que mesmo a pretensão relativa ao intervalo intrajornada restou provida, ainda que em patamar inferior,



PROCESSO N° TST-AIRR-10870-82.2018.5.15.0147

realmente não se caracteriza no caso a hipótese de sucumbência parcial, sendo indevido os honorários.

Não fosse isso, cumpre salientar que o dispositivo invocado pela Parte, qual seja art. 791-A, §3º, da CLT, não ampara a pretensão em apreço.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora